



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Propositura: Projeto de Lei n.º 3484/2017.

Autoria: Vereador Marcio Miranda

Assunto: “Autoriza o executivo municipal a fornecer leite sem lactose para crianças carentes da cidade de Porte Velho, nos termos específicos e dá outras providências.”

Parecer do Relator

I - Relatório:

Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcio Miranda, que autoriza o executivo municipal a fornecer leite sem lactose para crianças carentes da cidade de Porte Velho, nos termos específicos e dá outras providências.

É o sucinto relatório, passo a análise.

II- Análise:

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, legal e jurídico, redação técnica legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

Como se pode ver o supramencionado projeto é louvável e de excelente iniciativa, posto que a lei se harmoniza perfeitamente no cargo dos interesses coletivos, tanto para o município quanto para os municípes.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I e II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda o artigo 47, da Lei orgânica do Município de Porto Velho, destaca:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Art. 47. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias arbitradas, implícita ou explicitamente ao município...

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Quanto a constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal, bem como, da lei Municipal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Diante do exposto e por se tratar de matéria meritoriamente relevante a nosso ver, conclamamos os nossos nobres pares, no sentido de aprovarem a presente iniciativa.

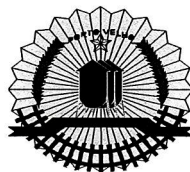
Portanto, o Projeto de Lei está amparado nos termos legais assim permitidos, o que somos dessa forma pela sua aprovação.

III- VOTO:

Em face do exposto, sou desfavorável ao veto apostado pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei. S.M.J.

Porto Velho, 04 de julho de 2017.


Marcelo Cruz da Silva
Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2017.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3484/17.

AUTORIA: Vereador Márcio Miranda

ASSUNTO: “Autoriza o Executivo Municipal a fornecer leite sem lactose para crianças carentes da Cidade de Porto Velho, nos termos específicos, e dá outras providências”.

PARECER Nº 122/17.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator Vereador, Marcelo Cruz, que é pela a rejeição do Veto aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei. Passando assim a se Constituir em PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, o PARECER da Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é pela **não** aprovação do Veto ao Projeto de Lei. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 04 de julho de 2.017.

Vereador Marcelo Cruz
Presidente/CCJR.

Ver. Jair Montes
Membro

Ver. Alan Queiroz
Membro